



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2015

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde, de natureza pública ou privada, afixarem, em local de fácil visualização, cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro. Mais especificamente, tais cartazes deverão veicular informações sobre os seguintes aspectos: direito de acesso aos serviços de saúde; prioridades de atendimento segundo o quadro clínico do paciente e sua gravidade; deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento; órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro; situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento; e outras informações definidas em normas regulamentares.

Como justificativa à proposição, esclarece o autor que nem sempre as garantias intrínsecas ao direito à saúde são asseguradas, pois existe um descompasso entre aquilo que é garantido pela ordem jurídica e o que é concretizado, fato que suscita riscos à saúde da população, como ocorre na omissão de socorro. Acrescenta que a negativa de prestação de serviços é a forma mais usual dessa omissão, que pode ser fatal conforme a urgência do caso.

Por isso, entende o autor que tal quadro precisa ser revertido, algo que poderia ser mais facilmente obtido caso os pacientes reconhecessem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadamente seus próprios direitos e os deveres daqueles que os assistem. Aduz que tal tipo de esclarecimento é útil não só para pacientes, mas também para os profissionais de saúde terem sempre em mente quais são suas responsabilidades. A utilização de cartazes orientadores encontraria, assim, sustentação no princípio da publicidade que rege a atuação dos serviços de interesse público.

Posteriormente foi apensado a esse projeto o PL nº 2.679, de 2015, com a proposta de afixação de cartaz, nas unidades de saúde, com a transcrição do artigo 135 do Código Penal que tipifica a omissão de socorro.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em epígrafe têm o objetivo de conferir melhor publicidade acerca dos direitos dos usuários de serviços de saúde, bem como os deveres e responsabilidades das instituições e dos profissionais que se ocupam com tão importante serviço, no que tange às peculiaridades que podem surgir nos casos de omissão de socorro nas unidades de saúde. A negativa na prestação de socorro aos pacientes em situação de risco à vida e à saúde deve ser considerada uma falha grave. Em algumas situações, a intervenção tempestiva, cuidadosa e com adequada perícia pode ser essencial, até um diferencial, para a proteção da vida. Por outro lado, a negligência, a intempestividade e a omissão de cuidados de atenção ao paciente que busca o apoio de uma unidade de saúde podem resultar no óbito.

Apesar desse contexto, sabemos que nem sempre as partes envolvidas nessa relação conhecem de forma clara e precisa quais são os seus direitos e deveres. A falta de esclarecimento, tanto por parte do titular do direito, quanto por parte de quem detém a responsabilidade em proteger a saúde de outros, pode ser um verdadeiro óbice na proteção da saúde humana em muitas situações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, essa falha no esclarecimento de pacientes e profissionais pode ser minimizada por medidas que visem o esclarecimento das partes envolvidas na relação que se estabelece quando da oferta e demanda de serviços de saúde, que é o caso da proposta ora em análise. Os pacientes, ao serem alertados de forma ostensiva e por meio de cartazes de fácil visualização acerca de seu direito ao recebimento de adequada atenção à saúde, terão melhores fundamentos para exigir dos profissionais que o atendem os serviços necessários à proteção da saúde. Por outro lado, esses profissionais também terão sempre presentes os deveres que devem cumprir para o regular exercício de sua profissão.

Como bem destacado pelos autores das propostas, o desconhecimento sobre os direitos dos pacientes e das responsabilidades dos profissionais pode ser visto como uma causa importante para a ocorrência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde. Quanto mais esclarecidas forem as partes envolvidas nessa relação, maior proteção à saúde humana e maior eficiência na atenção à saúde poderão estar presentes, o que é extremamente desejável. Dessa forma, considero que os dois projetos analisados são meritórios para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.476, de 2015, e do apensado, PL nº 2.679, de 2015, na forma do Substitutivo anexo. Nessa nova redação, mesclo os objetivos dos dois projetos. Assim, a proposição legislativa incluirá todas as informações necessárias para esclarecer os profissionais e, principalmente, os usuários dos serviços de saúde, beneficiários da tutela jurisdicional, para que possam estar cientes de seus direitos nas referidas situações de omissão de socorro.

Sala das Comissões, em de maio de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2015

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

- I – direito de acesso aos serviços de saúde;
- II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;
- III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;
- IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;
- V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento;
- VI – omissão de socorro poderá ser considerado crime, de acordo com o Código Penal, sujeitando o responsável à pena de detenção ou multa.
- VII – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator